



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 3.574 – DE 31 DE JANEIRO DE 2001.

*alt pela lei 4039/04
alt pela lei 5552/11*

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

Capítulo I

Princípios e Fins da Educação

Art. 1º Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é criado o Sistema Municipal de Ensino, no município de Montenegro.

Art. 2º Esta lei obedece aos princípios fundamentais da Constituição Federal, da LDB, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Uma vez criado o Sistema Municipal de Ensino deverá haver um regime de colaboração entre os sistemas Federal, Estadual e Municipal.

Capítulo II

Da Educação

Art. 4º Esta lei disciplina a Educação Escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

Parágrafo único. A Educação deverá estar comprometida com a transformação constante da sociedade, buscar as diversidades do aprender, estar inserida no processo de socialização do saber historicamente construído, conceber o conhecimento como inacabado e mutável, e almejar o pleno desenvolvimento do ser.

TÍTULO II

Estrutura e Organização do Sistema



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada situadas no Município;
- III – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e
- IV – o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo I

Do Poder Público Municipal

Art. 6º Compete ao Município:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II – exercer a ação distributiva em relação às suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- VI- elaborar o Plano Municipal de Educação; e
- VII – promover a adequação do Conselho Municipal de Educação ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) é o órgão de administração do Poder Público em matéria de Educação e Cultura.

Art. 8º Compete à SMEC:

- I – organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligadas à educação;
- II – velar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições da Rede Municipal de ensino;
- III – orientar e fiscalizar as atividades das instituições da Rede Privada integrantes do Sistema Municipal de Ensino, velando, em relação a estas, pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação; e
- IV – aprovar o regimento e os planos de estudos das instituições do Sistema Municipal de Ensino de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, dando ciência ao mesmo.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que são de sua competência, conferida pela legislação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 10º São competência do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades educativas especiais;
- c) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) funcionamento, credenciamento e sanções para as instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar ou emergencial ;
- g) a elaboração de regimentos e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;
- h) a classificação de alunos da série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente da escolarização anterior;
- i) a criação, desativação e extinção de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- j) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;

k) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da LDB;

l) a progressão continuada, nos termos do art. 32, § 2º, da LDB; e

m) o funcionamento e credenciamento de instituições no Sistema Municipal de Ensino, para qualificação dos profissionais da educação.

II – pronunciar-se, previamente, sobre a criação, desativação e extinção de estabelecimentos municipais de ensino.

III – aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, nos termos de legislação vigente;

b) previamente, os convênios ou contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao municípios, bem como do Município para a esfera privada;

IV – autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

V – credenciar, fiscalizar e aplicar sanções às instituições de Educação para integrar o Sistema Municipal de Ensino;

VI – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VII – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar a instauração de sindicâncias em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

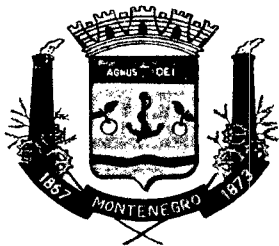
VIII – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

IX – manifestar-se sobre assunto e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do município;

XI – estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições privadas sem fins lucrativos;

XII – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

XIII – credenciar e fiscalizar o funcionamento de instituições para qualificação dos profissionais da educação no Sistema Municipal de Ensino, conforme normas fixadas; e

XIV – exercer outras atribuições, previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

Capítulo III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 11º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feito em conformidade com os princípios emanados do Conselho Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como, com a participação da comunidade escolar.

§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação será elaborado no primeiro ano da gestão administrativa municipal, entrando em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º O Plano Municipal de Educação terá duração de quatro anos, incluindo o primeiro ano da gestão subsequente.

§ 4º A avaliação do Plano Municipal de Educação dar-se-á durante sua vigência, pela comunidade escolar, em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino, que poderão a qualquer tempo questioná-lo e adaptá-lo.

TÍTULO III

Organização do Ensino

Art. 12º As escolas deverão preservar:

I - os princípios éticos, de autonomia, de responsabilidade, de solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - os princípios políticos, dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito à ordem democrática; e

III - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Capítulo I

Do Ensino Fundamental e da Educação Infantil

Art. 13º Os currículos do ensino fundamental e da educação infantil devem:

I - atender as diversidade do aprender;

II - comprometer-se com a realidade, visando a crítica e transformação da sociedade;

III - voltar-se para a construção de uma sociedade justa;

IV - favorecer o diálogo, a dignidade, a auto-estima e a autonomia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

V - propiciar a caminhada do homem como sujeito histórico e consciente de sua cidadania;

VI - ser democráticos, buscando a participação de todos os segmentos que formam a comunidade escolar;

VII - garantir o acesso, permanência e sucesso; e

VIII - buscar a qualidade na vida.

Capítulo II

Da Educação Especial

Art. 14º A educação especial, definida e regida pelos art. 58 a 60 da LDB, terá atenção análoga às demais, consagrando os direitos dos portadores de necessidades educativas especiais, suas famílias e professores.

Capítulo III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 15º A educação de jovens e adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso na idade própria, será oferecida de acordo com as possibilidades previstas na LDB e com as diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV

Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

Art. 16º A proposta pedagógica das escolas deverá contribuir para um projeto de nação, em que aspectos da vida religiosa, questões relacionadas à saúde, à sexualidade, à vida familiar e social, ao meio ambiente, ao trabalho, à ciência e tecnologia, à cultura e às linguagens, se articulem com os conteúdos mínimos das áreas do conhecimento.

§ 1º Nesse contexto a proposta pedagógica das escolas deve procurar a busca de definições dos conceitos específicos para cada área de conhecimento, sem desprezar a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade entre as várias áreas, bem como ter cautela de não adotar apenas uma visão teórico-metodológica como única resposta para as questões pedagógicas.

§ 2º O ensino fundamental deve estar voltado:

- a) ao desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- b) a compreensão do ambiente natural, social e político, da tecnologia, das artes e do corpo;
- c) ao desenvolvimento da capacidade de aprendizagem; e
- d) ao fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância.

Art. 17º As escolas deverão explicitar em suas propostas curriculares:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

I – que os processos de ensino são voltados para as relações com sua comunidade local, regional e global, visando à integração entre a educação escolar e suas vivências;

II – que os alunos, ao aprender os conhecimentos e valores da base nacional comum e da parte diversificada, estarão também constituindo suas identidades como cidadãos em processo, capazes de ser protagonistas de ações responsáveis, solidários e autônomos em relação a si próprios, às suas famílias e às suas comunidades; e

III – que os professores deverão ter um aprofundamento contínuo e uma atualização constante.

Art. 18º Os regimentos escolares serão construídos por cada instituição ou grupo de instituições de ensino com características comuns em consonância com as diretrizes próprias do Sistema.

Art. 19º As instituições de ensino fundamental e de educação infantil organizar-se-ão de forma diversa conforme sua proposta pedagógica devidamente regulamentada nos termos da legislação vigente.

TÍTULO IV

Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 20º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

I – participação de todos os segmentos da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania com a garantia de:

- a) eleição direta para a direção de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme Lei Municipal n.º 3136/96;
- b) eleição direta para Conselho Escolar, conforme as determinações de respectiva Lei Municipal de n.º 3127/96;

II – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, de acordo com a política norteadora do Sistema Municipal de Ensino; e

III – gestão colegiada das unidades escolares.

Art. 21º As escolas gozarão de autonomia progressiva de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela Mantenedora, Conselho Escolar e CPM, conforme legislação própria.

TÍTULO V

Profissionais da Educação na Rede Pública Municipal

Art. 22º São Profissionais da Educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da Educação que, ocupando Cargos ou Funções Gratificadas nas unidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da SMEC, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 23º A formação exigida para o Profissional da Educação será de acordo com as normas estabelecidas pela legislação e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Município promoverá políticas públicas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento aos Profissionais da Educação nas áreas em que estes atuarem.

Art. 24º O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos, de acordo com as normas vigentes no respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 25º O piso salarial profissional e a progressão funcional deverão estar especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 26º O Sistema Municipal de Ensino adaptará sua legislação de ensino no prazo máximo de dois anos da data de sua criação.

Parágrafo único. Enquanto não criar sua base normativa, o Conselho Municipal de Educação seguirá as normas do CEED, tendo prazo máximo de três anos.

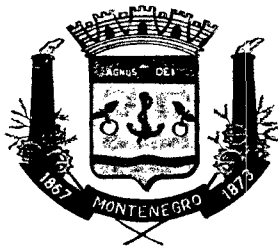
Art. 27º Na nova composição do Conselho Municipal de Educação deverá permanecer um terço dos seus componentes atuais.

Art. 28º A administração municipal deverá prover os profissionais necessários ao corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Enquanto não contar com o próprio corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do Município.

Art. 29º As instituições de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos ao disposto nesta Lei e às normas do Conselho Municipal de Educação, nos prazos por este estabelecidos.

Art. 30º As creches e instituições de educação infantil particulares terão prazo, fixado pelo Conselho Municipal de Educação, para integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 31º As questões suscitadas na transição serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, consultada a SMEC no que se refere à Rede Municipal de Ensino.

Art. 32º Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 31 de janeiro de 2001.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.


ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.